



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.96.001344-0/001 **Númeraço** 0602470-
Relator: Des.(a) Pereira da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Pereira da Silva
Data do Julgamento: 20/11/2012
Data da Publicaçáo: 30/11/2012

EMENTA: < EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ANUÊNCIA DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE.

O cessionário tem legitimidade para compor o pólo ativo, uma vez que a cessão de crédito não interfere na existência da dívida, dispensando-se a anuência do devedor na substituição.>

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0702.96.001344-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): JAMIL JOSÉ RAGE, TANIA ABRAHAO RAGE, GIOVANI ABRANHAO E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): BANCO NOROESTE S/A - INTERESSADO: RECOVERY BRASIL LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em <RECHAÇAR AS PRELIMINARES E NÃO PROVER O RECURSO>.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

RELATOR.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interposto por GIOVANNI ABRANHÃO E OUTRO(S), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de UBERLÂNDIA. A decisão foi prolatada nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa, ajuizada pelo BANCO NOROESTE S/A, indeferiu os pedidos dos Agravantes, às fls. 39 / 42, determinando o prosseguimento do feito, com a sucessão no pólo ativo da presente ação, com a devida substituição processual do Banco, ora Agravado.

O recurso foi devidamente recebido e processado. Em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado, o ilustre Juiz de Primeiro Grau, manteve a decisão guerreada.

Não houve apresentação de contra minuta recursal.

Este, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

Tratam os Autos de Execução por Quantia Certa ajuizada em face de GIOVANNI ABRAHÃO, em que a empresa RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL pugnou por adentrar a lide, substituindo assim, o BANCO SANTANDER S/A, sucessor do BANCO NOROESTE S/A, tendo em vista a aquisição do crédito executado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os executados, lado outro, atravessaram petição de fls. 165 / 168 alegando a ineficácia da referida cessão por falta de andamento processual, aduzindo a declaração da prescrição intercorrente ou a nulidade da execução mediante a ausência de notificação.

P R E L I M I N A R

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Pleiteiam os Agravantes a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender o trâmite da execução por quantia certa, sob o argumento da ausência de título executivo extrajudicial, fulminado pela prescrição.

Porém, melhor sorte não lhes assiste, e tal alegação será analisada posteriormente quando da análise da alegação de prescrição intercorrente, devendo a tutela pleiteada ser indeferida.

NULIDADE DA DECISÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

'CITRA PETITA'

Insurgem-se os Recorrentes, alegando que a sentença está eivada de vício insanável, uma vez que o Douto Juiz de Primeiro Grau deixou de se manifestar acerca de questão importante por eles suscitadas, qual seja, questão relativa a ineficácia da cessão de crédito, o que acarreta nulidade da mesma.

Tenho que sem razão os Agravantes. Ora, a uma atenta leitura da decisão guerreada, observa-se que um dos primeiros pontos a ser enfrentado pelo Magistrado foi justamente a questão tida como omissa pelos Recorrentes, sendo todas àquelas arguidas devidamente analisadas pelo ilustre Julgador de Primeiro Grau, ainda que de maneira concisa.

A preliminar de julgamento 'citra petita' veio aos autos com fundamentos meramente hipotéticos, não havendo que se falar em questão decidida diversa daquela pleiteada. O que se procura é dar às suas alegações a interpretação que bem lhe aprouver, o que é inadmissível.

No caso sob análise, é forçoso reconhecer que a preliminar suscitada não procede, não podendo em nenhum momento a decisão ser taxada de 'citra petita', eis que o tema foi efetivamente apreciado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

M É R I T O

Destaca-se que não há nos autos prova alguma de que a empresa RECOVERY DO BRASIL S/A tenha adquirido o crédito do BANCO NOROESTE S/A, rogando seja admitida como titular no pólo ativo da relação processual.

Requer a declaração da ocorrência da prescrição do título constante de fls. 06, não havendo causa de interrupção da prescrição; asseverando ainda a inexistência de notificação do Agravante.

Ora, primeiramente ressalto que no caso em apreço, a cessão de créditos efetuada é válida, uma vez que poderá ocorrer sem a notificação do devedor, por se basear no artigo 567, inciso II, do CPC.

A cessão de crédito consiste em um negócio jurídico no qual o cedente transfere direitos ao cessionário que substituirá o credor originário na relação obrigacional e assumirá todos os direitos e obrigações advindos do crédito objeto da cessão.

Uma vez válida, a cessão de crédito já produz os seus efeitos legais, legitimando o cessionário a perseguir o crédito bem como realizar atos que visam conservá-lo, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, uma vez que o valor cedido já se encontra em execução, tem legitimidade o cessionário para integrar o pólo ativo da demanda, ainda que sem a anuência da parte devedora.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre o tema, já se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA.

A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. - Recurso especial conhecido e provido.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consubstanciado no acórdão 1.0134.07.086.096 - 7 / 001, de relatoria da Desembargadora ELECTRA BENEVIDES, que já integrou esta 10ª. Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CEDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO.

A cessão de crédito é um negócio jurídico onde o cedente transfere direitos ao cessionário que, por sua vez, substitui o credor originário na relação obrigacional, assumindo todos os direitos e obrigações advindos do crédito objeto da cessão. Considerando que a cessão de crédito foi realizada em data anterior ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, somente o cessionário possui legitimidade para interpô-la, tendo em vista que houve a alteração da figura do credor em um dos pólos da obrigação.

Assim, uma vez comprovado a cessão de crédito, o cessionário tem legitimidade para compor o pólo ativo, sendo que o negocio jurídico não interfere na existência do crédito, dispensando-se a anuência do devedor.

No tocante a prescrição, melhor sorte também não ampara os Agravantes. Tratam os autos de alegação de prescrição executória e não intercorrente, alegando-se que não ocorreu nova citação do executado, vindo a prescrever o direito de cobrança.

Saliento que a sentença declarou a nulidade pela não inclusão dos devedores no pólo passivo, sendo tal nulidade sanada, e,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por isso, não há que se falar em prescrição, sendo todos os demais executados cientificados da execução, com manifestação às fls. 70, o que supri a realização de uma nova citação do executado.

Pois bem, assim como registrado pelo Magistrado em sua decisão de fls.178:

"(...) o exeqüente tem executado as medidas cabíveis, prolongando-se o feito por desídia do mesmo, o que importa na improcedência de qualquer alegação de prescrição intercorrente por falta de andamento processual quando não foi intimado para tanto".

Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a decisão guerreada. Custas recursais, na forma da lei, pelos Agravantes.>

<

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINARES RECHAÇADAS; RECURSO NÃO PROVIDO."